



OFÍCIO/GG/ 018 /2018-SAD.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 145/2016, que **“Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional, do Disque Denúncia Estadual, da Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica sediados no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 18, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 145/2016 que *“Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional, do Disque Denúncia Estadual, da Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica sediados no Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017.

A propositura estabelece que as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a *“veicular nas contas mensais enviadas ao consumidor os seguintes telefones: Disque Denúncia Nacional, do Disque Denúncia Estadual, da Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local”* e a definir o local em que números dos telefones devem ser impressos, bem como os dizeres que devem constar da impressão

O Projeto de Lei, assim, revela a louvável intenção de estimular denúncias e criar instrumentos para inibição de violência contra a mulher, crianças e adolescentes.

No entanto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Estado (PGE) que, por meio do Parecer nº 003/SGACI/2018, manifestou pelo veto integral da proposição por vício de constitucionalidade material.

Segundo justifica a Procuradoria, o art. 21, XII, ‘b’, da CF, prevê que compete exclusivamente à União explorar *“os serviços e instalações de energia elétrica”*, de forma que no caso da energia elétrica os Estados-membros são carecedores da titularidade do serviço e, via de consequência, carecedores de competência para normatizar a relação que se estabelece entre a União e o consumidor final, aí incluídas as questões administrativas, dentre elas, a elaboração das contas de cobrança dos serviços prestados.





Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 145/2016 se encontra formatado de modo a promover usurpação de competência da União e, em virtude disso, incorre em afronta ao princípio federativo insculpido no art. 18 da CF, que consagra a autonomia dos entes federados, razão pela qual, atendendo a manifestação da PGE, não vejo outra alternativa senão vetá-lo integralmente.

Essas são as Razões de Veto que submeto a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

**Torna obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional, do Disque Denúncia Estadual, da Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica sediados no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado do Mato Grosso, obrigadas a veicular nas contas mensais enviadas ao consumidor os seguintes telefones: Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual, Central de Atendimento à Mulher e Conselho Tutelar Local.

**Parágrafo único** A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser impressa em local de fácil visualização e conterá os seguintes dizeres: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE! DISQUE DENÚNCIA NACIONAL: DISQUE 100/ DISQUE DENÚNCIA ESTADUAL: 147/ CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER: 180/ CONSELHO TUTELAR LOCAL: (Telefone do Conselho Tutelar do Município onde o veículo se encontra cadastrado).**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário